



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 16327.001400/00-27
Recurso nº 106-146636 Especial do Contribuinte
Matéria IRF/ILL
Acórdão nº CSRF/04-00.871
Sessão de 23 de maio de 2008
Recorrente BALUARTE S.A. CORRETORA DE CÂMBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

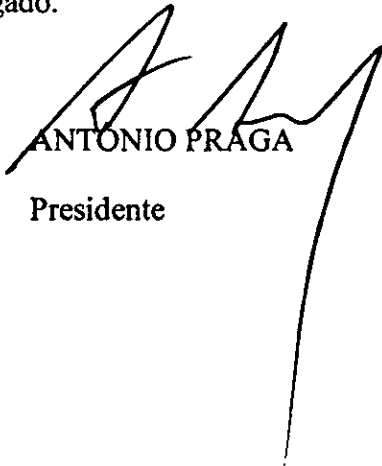
Ano-calendário: 1992

NORMAS PROCESSUAIS - INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR. O controle da competência dos órgãos julgadores no processo administrativo, por constituir pressuposto processual de ordem pública, é matéria passível de conhecimento *ex officio* pela autoridade administrativa julgadora, não dependendo, em consequência, de qualquer provocação formal dos sujeitos que intervêm no processo. O recurso interposto contra decisão que julga pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica não é competência das Câmaras incumbidas de apreciar litígios sobre imposto de renda na fonte em procedimento autônomo.

Anulada a decisão de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial para ANULAR o acórdão recorrido por falta de competência da Câmara de origem, para julgar a matéria, e determinar a distribuição para uma Câmara de IRPJ, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente

D


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

A contribuinte acima identificada, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, e vigentes à data do apelo, interpõe o Recurso Especial de fls. 328/344, em face do Acórdão nº 106-15.596 (fls. 314/319), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em razão da decadência de seu direito de pedir.

Foi dado seguimento à instância especial por meio do DESPACHO nº 106-122/2007 (fls. 370/372). A Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 373/376.

Os autos foram distribuídos a esta conselheira na sessão de 11 de dezembro de 2007, numerados até a fl. 377.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De início, constata-se que a matéria decidida pela Câmara recorrida refere-se a pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte a título de antecipação de imposto devido, como se observa pela leitura do seguinte trecho do relatório do Acórdão:

BALUARTE S. A. CORRETORA DE CÂMBIO, já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que indeferiu, por decadência do direito de pedir, a restituição solicitada a fl. 1, do imposto retido na fonte, código 8045, devido como antecipação de IRPJ do ano-calendário de 1992 (DARF de fls. 9 a 158).

Dai, a conclusão da relatora, em seu voto, sobre o prazo de cinco anos para a compensação desse imposto retido na fonte, antecipadamente, com o imposto devido na declaração de rendimentos em exercício subsequente. Transcrevo, abaixo, excerto do voto nessa linha de entendimento:

Na condição de pessoa jurídica sujeita apuração do imposto de renda pelo regime de Lucro Real, Formulário I, o interessado deveria ter deduzido o IRF, incidente sobre os rendimentos percebidos e oferecidos à tributação, do imposto devido na declaração de ajuste do respectivo exercício, conforme disposições dos artigos 8º e 15, II, da Lei nº 8.383/1991.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 88/1986, o contribuinte poderia compensar o imposto sobre a renda pago antecipadamente na fonte com o considerado devido na declaração de rendimentos em qualquer exercício subsequente, desde que no prazo quinquenal.

Percebe-se, então, que a Câmara recorrida decidiu sobre restituição de imposto retido na fonte, um dos componentes do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na declaração de ajuste.

Todavia, de acordo com os arts. 20 e 23, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, abaixo transcritos, trata-se de matéria não incluída na competência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

A.

(...)

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária. (grifei)

Como não se trata de matéria autônoma, como exigido pelo referido art. 20, II, do Regimento Interno, e sim de imposto que entrará na formação do saldo negativo de imposto na declaração de ajuste da pessoa jurídica, não detém a Sexta Câmara competência para apreciar o presente litígio, como, aliás, já decidiu a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em situação análoga.

Peço vênha ao Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para transcrever excerto do voto proferido no Acórdão nº CSRF/01-05.837, na sessão de 15/4/2008, o qual adoto como razões de decidir:

Como o exame do pedido de restituição do imposto retido na fonte pressupõe a análise da formação do saldo negativo de imposto na declaração de ajuste da pessoa jurídica, entendo que a matéria em litígio não pode ser considerada autônoma para os fins pretendidos no artigo 20, II, do Regimento Interno dos Conselhos. Afinal, as Câmaras que julgam litígios sobre a tributação de pessoa física não estão aparelhadas para apreciar questões que envolvem a apuração do resultado do exercício no regime de apuração do lucro real.

Vale lembrar que o controle da competência dos órgãos julgadores no processo administrativo, por constituir pressuposto processual de ordem pública, - é matéria passível de conhecimento ex officio pela autoridade administrativa julgadora, não dependendo, em consequência, de qualquer provocação formal dos sujeitos que intervêm no processo. De fato, a competência do julgador é um requisito à admissibilidade ou à formação válida da relação processual e, se não atendidos, impedem o exame da questão seguinte (mérito).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina que, no primeiro estágio de julgamento, "o juiz examina se o processo é válido como relação jurídica processual (pressupostos processuais). Se tudo está em ordem, não há necessidade de um julgamento positivo, passa-se adiante. Se falta pressuposto, julga, desde logo, nulo ou extinto o processo sem julgamento de mérito". (Princípios Informativos e a Técnica de julgar no Processo Civil, Sentença - Direito Processual ao Vivo, vol. 1, Aide, Rio de Janeiro, 1991, p. 24).

Nessa linha de raciocínio, considerando que a decisão recorrida extrapolou de sua competência ao apreciar litígio sobre restituição de tributo que depende da apuração do IRPJ, não há como apreciar o recurso interposto contra tal decisão inválida.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida, devendo o processo ser redistribuído para uma das Câmaras com competência para apreciar litígios sobre tributação de pessoa jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

